



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-04315/11**

*Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Ibiara. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Prefeito. Ordenador de Despesa. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – julgamento das contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento integral às exigências da LRF, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, recomendação, determinação.*

### ACÓRDÃO APL-TC- 0459 /12

#### RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Ibiara**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da Sr. Pedro Feitosa Leite.*

*A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial de fls. 58/74, no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:*

#### **1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 371/09, de 03 de dezembro de 2009, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.500.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$ 2.484.093,83 e R\$ 150.000,00, respectivamente, sendo este último aberto, sem autorização legislativa;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada, no exercício, totalizou o valor de R\$ 6.785.683,08, inferior em 20,17% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 4.949.244,92, inferior em 41,77% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.081.886,48;*
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 7.087.860,16.*

#### **2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- c) o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 4,48% da receita orçamentária arrecadada. Segundo a Auditoria, o referido Balanço não demonstra a real situação vivenciada pelo Município, tendo em vista a existência de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 65.490,37 (encargos sociais – INSS). Levando-se em conta a informação ora veiculada, perceber-se-ia uma situação superavitária no percentual de 3,60% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 304.759,04, distribuídos entre Caixa e Banco nas proporções de 1,64% e 98,36%, respectivamente. O citado Demonstrativo, em consonância com o Corpo Técnico, não espelha fielmente a realidade financeira da Edilidade, uma vez que foram incorridas despesas não contabilizadas, como alertado na alínea anterior, fato que repercute no resultado financeiro do exercício;*
- c) o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 214.364,76. Aduz o Órgão Auditor que, na apuração do resultado financeiro, não considerou a falta de contabilização de obrigações patronais (R\$ 65.490,37). Outrossim, na hipótese de se adicionar o montante das despesas não contabilizadas, o superavit financeiro passa a importar em R\$ 148.874,39;*

- d) a Dívida Municipal, no final do exercício analisado, atingiu a cifra de R\$ 2.916.085,86, correspondendo a 41,14% da Receita Corrente Líquida, sendo 96,90% escriturada na Dívida Fundada e 3,10% registrada na Dívida Flutuante. A Dívida Flutuante apresentou uma redução de 57,70% quando comparada ao período anterior.

**3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:**

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 482.888,33, correspondendo a 6,84% da Despesa Orçamentária Total (DORT), sendo R\$ 479.841,76 pagos no decorrer do exercício.

**4. Quanto aos gastos condicionados:**

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 641.220,87 ou **62,23%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 1.357.684,13 ou **26,72%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município dispendeu, com saúde, a importância de R\$ 916.717,59 ou **15,80%** da RIT;
- d) as despesas, com pessoal da municipalidade, alcançaram o montante de R\$ 3.909.615,17 ou **56,16%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas, com pessoal do Poder Executivo, alcançaram o montante de R\$ 3.686.236,61 ou **52,01%** da RCL (limite máximo=54%).

Tendo em vista as falhas apontadas pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fls. 75) do Sr. Pedro Feitosa Leite, Prefeito do Município de Ibiara. O interessado requereu dilação de prazo para apresentação de contrarrazões às falhas apontadas pela Unidade de Instrução, logrando êxito em seu pleito.

Posteriormente, foi manuseada, por intermédio de representante legalmente habilitado, defesa escrita, acompanhada de vasta documentação de suporte (Documento nº 20.606/11).

Atendendo ao despacho do Relator (fls. 962), a Auditoria procedeu a análise dos argumentos ofertados pelo defendente, exarando relatório (fls. 963/979), o qual manteve as seguintes irregularidades:

1. Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas, bem como limites de pessoal, no valor de R\$ 65.490,37, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente.
2. Despesa não comprovada com pagamento do INSS no valor de R\$ 25.092,35, causando prejuízo ao erário.
3. Excesso no consumo de combustível no valor de R\$ 20.811,45, causando prejuízo ao erário.
4. Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício.
5. Dívida flutuante incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento do município.
6. Precariedade no funcionamento da rede escolar municipal, em que se constatou a existência de escolas fechadas, com salas improvisadas, estrutura danificada, ausência de rede de abastecimento de água, banheiros sem condições de uso, armazenamento de gêneros alimentícios e material de limpeza em condições precárias.
7. Execução de reformas de escolas em pleno ano letivo, prejudicando o alunado municipal, caracterizando falta de planejamento.
8. Deficiência no transporte dos estudantes (transporte estudantil é feito em veículos de carroceria aberta - caminhão F4000, caminhonete D20, D10 e C10) e falta de transportes, por motivo de falta de pagamento.
9. Deficiência no sistema de saúde municipal, com equipes incompletas do PSF e carga horária insuficiente, prestada por alguns profissionais de saúde.

10. *Preenchimento dos quadros da Prefeitura Municipal com 44% de servidores comissionados e prestadores de serviços, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, burlando a realização de concursos públicos.*
11. *Falta de contabilização de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 140.402,35, agravando, ainda mais, a dívida fundada municipal, comprometendo exercícios futuros.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 289/11 (fls. 981/988), da pena da Ilustre Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:*

- a) *EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite, em virtude das irregularidades constatadas, durante o exercício de 2010;*
- b) *JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Pedro Feitosa Leite, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, em especial quanto à despesa irregularmente realizada, durante o exercício de 2010*
- c) *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao referido Gestor, em razão das despesas irregularmente efetuadas, conforme valores apurados pela Auditoria;*
- d) *APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos dos arts. 55 e 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);*
- e) *RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste Parecer;*

*A Defesa juntou documentos<sup>1</sup> aos autos, em 23/04/2012, atestando o recolhimento antecipado, aos cofres municipais, de valores imputados pela d. Auditoria, os quais, depois de devidamente anexados ao caderno processual, foram remetidos à DIAGM V para averiguação dos recursos devolvidos ao erário.*

*Em sede de complemento de instrução, o Órgão Técnico desta Casa concluiu que a quantia devolvida ao erário municipal deve ser considerada apenas para efeito do excesso de combustíveis aquilatado, devendo o valor apontado como falta de comprovação de contribuições previdenciárias, ser depositado na conta do INSS a título de pagamento efetivo de contribuições devidas pela Edilidade.*

*Por fim, sugeriu a Auditoria, que se investigue, durante a análise da Prestação de Contas Anual de 2012, se os recursos utilizados no ressarcimento parcial aos cofres públicos foram oriundos das contas da Prefeitura Municipal.*

*O processo foi adiado para a presente sessão em razão de solicitação da parte interessada<sup>2</sup>, mantendo-se as notificações de praxe*

#### **VOTO DO RELATOR**

*No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João VI. Contudo, sua instituição se deu apenas no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, o que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.*

*Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:*

*Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.  
Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.*

---

<sup>1</sup> Doc. TC-7847/12

<sup>2</sup> Doc. TC-7992/12

Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis no exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o Gestor é convidado, melhor dizer, obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exerce com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém nunca a ele subordinado, aprecia as contas do Gestor e, sobre essas, emite Parecer, que servirá de lastro para o respectivo julgamento político pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpido, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda, em si, tamanha força que, no mérito, não está sujeito a apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

**- Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas, bem como limites de pessoal, no valor de R\$ 65.490,37, infringindo os arts. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente.**

**- Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício.**

**- Dívida Flutuante incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento do Município.**

**- Falta de contabilização de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 140.402,35, agravando ainda mais a dívida fundada municipal, comprometendo exercícios futuros.**

As irregularidades acima listadas, por estarem relacionadas entre si, serão abordadas em conjunto.

Reza o exórdio que o valor das contribuições previdenciárias patronais (competência 2010), empenhadas/recolhidas no exercício somou R\$ 1.998.309,52, enquanto que, se fosse aplicada a alíquota contributiva (22%) ao total das despesas com pessoal (“Contratação por Tempo Determinado” e “Vantagens e Vencimentos”, ambos concernentes à administração direta municipal), no montante de R\$ 374.137,72, o valor devido ao INSS seria de R\$ 439.628,09. Com base nessa assertiva, a Prefeitura Municipal de Ibiara deixou de contabilizar gastos com pessoal na ordem de R\$ 65.490,37, ou seja, 14,89% do recolhimento devido à Autarquia Federal. Caso sejam incorporadas a estes cálculos as despesas realizadas com a administração indireta municipal, o valor recolhido aos cofres daquele Instituto alcança R\$ 511.602,75, representando 78,47% do total devido.

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por lastro a afirmação nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, bem como a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família.

Face ao exposto, sob a ótica deste Relator, o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigure substancial. A necessidade de ajustes na mensuração da despesa não significa a inexistência desta, pelo contrário, caracteriza a ocorrência do fato gerador, passando aquela a ser exigível por parte do credor, não podendo se furtar o devedor de reconhecê-la e escriturá-la.

Nessa linha de raciocínio, verificar-se-ia o manuseio indevido de registros, comprometendo a qualidade da informação veiculada nos demonstrativos elaborados pela Edilidade (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial). Em linhas gerais, a contabilidade resume-se ao reconhecimento do ato ou fato contábil, à mensuração do seu valor econômico e à evidenciação, através de lançamentos em partidas dobradas e nos demonstrativos contábeis periódicos.

A contabilidade precisa espelhar, sem distorções, a realidade dos acontecimentos que envolvem o patrimônio da entidade. Muito embora a despesa previdenciária em questão não tenha sido alcançada pelo prévio empenho, o seu reconhecimento e registro são atos que não comportam qualquer discricionariedade. Sendo assim, alinho-me integralmente ao Órgão Técnico quando assevera que houve infringência às normas contábeis e aos demonstrativos remetidos não representam a realidade patrimonial, financeira e da dívida do Município de Ibiara.

É de bom tom restar consignado que esta Egrégia Corte de Contas, em julgados recentes, tem se manifestado a favor dos administradores públicos quando a única eiva persistente nos autos incide sobre recolhimento de contribuição previdenciária patronal a menor. Todavia, esta mitigação é condicionada ao recolhimento substancial do valor devido, fato evidenciado no caso em comento.

As incorreções detectadas nos balanços apresentados e na escrituração da dívida flutuante vão de encontro aos pressupostos da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e dos Manuais de Contabilidade da STN, tendo em vista que não foram atendidas as exigências constantes nessa legislação, no que se refere aos registros contábeis ali previstos.

Face ao exposto, entendo releváveis as eivas apontadas cabendo, entretanto, recomendação ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas assinaladas sob pena de reprovação de futuras contas apresentadas a este Tribunal, bem como recomendação à Receita Federal do Brasil no que concerne a falta de contabilização de verbas previdenciárias.

**- Despesa não comprovada com pagamento ao INSS no valor de R\$ 25.092,35, causando prejuízo ao erário.**

**- Excesso no consumo de combustível no valor de R\$ 20.811,45, causando prejuízo ao erário.**

No tocante às obrigações previdenciárias devidas ao INSS, a edilidade contabilizou os referidos repasses, parte seguro, patronal e parcelamentos, nos valores de R\$ 403.649,74, R\$ 197.283,65 e R\$ 54.606,60, respectivamente, totalizando R\$ 655.542,99. Entretanto, débitos realizados na conta do FPM e as Guias da Previdência Social apresentadas acusam o recebimento do montante de R\$ 630.450,64, resultando, portanto, em uma diferença na quantia de **R\$ 25.092,35**, não comprovada pelo Gestor.

Em relação ao excesso de combustíveis, a Auditoria admitiu, com base no calendário escolar, que os veículos da Secretaria de Educação, uma Besta, um Ônibus médio e um Ônibus grande, rodaram, no exercício de 2010 cerca de 30 semanas, desprezando-se as demais. Malgrado entender que, no período de férias e recesso escolar, a movimentação esteja diminuída, não considero razoável acreditar que as atividades da Secretaria de Educação também sejam paralisadas. Esse período é utilizado para vistoriar as unidades de ensino e fazer as adequações necessárias ao retorno das atividades educacionais, transportar professores para outros centros, a fim de proporcionar aos profissionais do magistério melhor qualificação, entre outras.

Encimado em tais ponderações, a Defesa incorporou à tabela produzida pelo Órgão Técnico<sup>3</sup> o consumo dos citados veículos, utilizando a quilometragem admitida pela Auditoria por 211 dias (44 - quarenta e quatro semanas) ao ano (calendário escolar) e em 50% do admissível nos 154 dias (08 - oito semanas) restantes, conforme quadro a seguir:

---

<sup>3</sup> Fls. 61

<b>Veículo</b>	<b>Combustível</b>	<b>Secretaria</b>	<b>Km diário</b>	<b>Utilização dias/ano</b>	<b>Km/ano</b>	<b>Consumo Km/L</b>	<b>Litros /ano</b>
Besta	Diesel	Educação	42	211	8.862	8,5	1.042,59
			21	154	3.234		380,47
Ônibus médio	Diesel	Educação	32	211	6.752	3,5	1.929,14
			16	154	2.464		704
Ônibus grande	Diesel	Educação	60	211	12.660	2,5	5.064
			30	154	4.620		1.848
<b>Total do consumo estimado com diesel (Relator)</b>							<b>10.968,20</b>

Considerando o valor do litro de óleo diesel, R\$ 1,95, constante do Relatório Técnico, bem como os cálculos apresentados pelo Edil, entendo como razoável os dispêndios com combustíveis no montante de R\$ 21.387,99. Tendo em vista que a Edilidade pagou despesas com combustíveis, no exercício de 2010, a quantia de R\$ 32.149,61 conclui-se, portanto, existir excesso na aquisição de combustíveis no valor de **R\$ 10.761,62**.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Isso posto, ao não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, atrai para si, o Gestor, a responsabilidade de recompor, às suas expensas, o dano suportado pelo Erário, no valor total de **R\$ 35.853,97**. Ressalto, entretanto, que consta dos autos (Doc TC-7847/12) a comprovação de recolhimento realizado pelo Sr. Pedro Feitosa Leite à Prefeitura Municipal de Ibiara, na quantia de **R\$ 36.500,00**, ficando evidente a antecipação do Gestor às conclusões do Pleno deste Tribunal. Considero, portanto, afastada a eiva apontada pela Auditoria cabendo, todavia, determinação para que o Gestor se abstenha de quitar valores inscritos em “restos a pagar” concernentes a gastos com combustíveis empenhados no exercício em crivo.

Por fim, peço vênia para discordar quanto ao entendimento firmado pelo Órgão Auditor, no relatório de complementação de instrução<sup>4</sup>, no que tange ao destino dos recursos devolvidos pelo Gestor em relação à despesa não comprovada com pagamento ao INSS no valor de R\$ 25.092,35, tendo em vista a previsão contida no artigo 162 do Regimento Interno desta Casa<sup>5</sup>.

**- Precariedade no funcionamento da rede escolar municipal, em que se constatou a existência de escolas fechadas, com salas improvisadas, estrutura danificada, ausência de rede de abastecimento de água, banheiros sem condições de uso, armazenamento de gêneros alimentícios e material de limpeza em condições precárias.**

**- Execução de reformas de escolas em pleno ano letivo, prejudicando o alunado municipal, caracterizando falta de planejamento.**

<sup>4</sup> Fls. 992/994.

<sup>5</sup> Art. 162. Constatada a existência de irregularidades, que resultem na imputação de débitos ou multas aos ordenadores de despesas ou aos responsáveis solidários, o Tribunal assinará prazo aos agentes públicos para, conforme o caso, ressarcirem o **erário** e sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de encaminhamento do acórdão à Procuradoria Geral de Justiça ou à Procuradoria Geral do Estado para as providências legalmente autorizadas (grifo nosso).

**- Deficiência no transporte dos estudantes (transporte estudantil é feito em veículos de carroceria aberta - caminhão F4000, caminhonete D20, D10 e C10) e falta de transportes, por motivo de falta de pagamento.**

Com muita razão, o Constituinte alongou o braço dos TCs nas análises das contas dos responsáveis pela guarda, arrecadação e aplicação dos recursos da sociedade, dado ao universo de ações que integram a gestão pública administrativa. Não basta verificar se a atuação esteve pautada na legalidade, é imperioso verificar se as metas e objetivos específicos foram alcançados (eficácia), qual o retorno por unidade de capital investido (eficiência) e ainda se a moralidade administrativa foi observada. Tudo isso, para preservar o interesse público, quer seja primário ou secundário.

A bem da verdade, resta consignado no relatório nuper o maciço emprego de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,72%). Porém, apenas aplicar os dinheiros na finalidade proposta é insuficiente, necessário se faz, bem utilizá-los.

Conforme se verifica nas fotos insertas nos autos, as unidades de ensino do Município apresentam instalações inapropriadas, principalmente as da zona rural, com salas de aulas improvisadas, ausência de rede de abastecimento de água, banheiros sem condições de uso, armazenamento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza em condições precárias.

Também se constata a existência de escolas fechadas e em reformas, em pleno período de aulas, comprometendo sobremaneira o ano letivo e contribuindo para o aumento da evasão escolar.

Feitos os comentários, vislumbro a necessidade de chamar a atenção do Gestor para a homogeneização das condições de ensino para todo o alunato, onde quer que estejam estabelecidos, notadamente, no que tange a infra-estrutura minimamente adequada.

Na tentativa de resgatar uma dívida social secular, o Estado/Nação vem implementando, ao longo das últimas décadas, mecanismos e sistemas para a universalização da Educação em seus aspectos quantitativos e qualitativos, notadamente voltado às camadas que historicamente viveram à margem do desenvolvimento da sociedade.

Programas visando a melhorias na remuneração e valorização do Magistério, através da criação de fundos contábeis específicos (FUNDEF/FUNDEB); estímulo à inserção e manutenção dos educandos em sala de aula (redução a evasão escolar), mediante o “Bolsa Escola” e associado ao programa de merenda escolar; incentivo a alfabetização de jovens e adultos, são algumas das ações postas em prática, para dar condições equânimes aos que necessitam da rede pública de ensino, encurtando o fosso que os separa daqueles que estão vinculados à rede particular de Educação.

Outra forma de garantir a universalização da Educação é viabilizar o acesso daqueles que residem em locais distante das unidades escolares por intermédio de programas de transporte escolar custeados com recursos das três esferas da Federação. O transporte de passageiros, especificamente escolar, deve ser constante e regular, seguro e oferecer condições mínimas de conforto, sem esquecer a estrita obediência as regras do Código Nacional de Trânsito.

Nesse sentido, estabelece a Resolução Normativa RN TC n° 04/2006, com redação dada pela RN TC n° 06/2006:

“Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.”

Depreende-se dos autos que parte substancial dos veículos utilizados para o transporte dos discentes (camionetes) não apresentavam condições básicas de conforto e, principalmente, de segurança. Impossível aceitar o deslocamento de alunos em situação de perigo iminente a sua integridade física.

Sobre os itens de segurança em transporte da espécie, o Código Nacional de Trânsito exige:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto, estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

Embora entenda que, na zona rural de alguns municípios paraibanos, o transporte escolar se mostra complicado, em face das condições das estradas vicinais ou ainda devido à topografia acidentada, fato que, por vezes, redundando na contratação de veículos inadequados ao transporte de passageiros (caminhonetes), não é admissível que tais situações possam oferecer riscos à integridade dos alunos que se utilizam desse serviço.

Em nosso Estado, são fartos os registros de acidentes, inclusive fatais, envolvendo alunos conduzidos irregularmente e sem a devida proteção, por veículos contratados pelo Poder Público Municipal. A ausência de acidentes não significa que o alunado esteja sendo transportado de forma segura. Não se pode aguardar que uma fatalidade aconteça para a adoção de medidas saneadoras.

Em tempo, exsurge a necessidade de determinar ao atual Gestor que providencie transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis.

A conduta ora telada se contrapõe ao normativo infralegal emitido por esta Corte de Contas (RN TC n° 04/2006, alterada pela RN TC n° 06/2006), fato que enseja a aplicação da coima prevista no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**- Deficiência no sistema de saúde municipal, com equipes incompletas do PSF e carga horária insuficiente prestada por alguns profissionais de saúde.**

Aduz a Auditoria que o município de Ibiara possui três equipes do PSF, sendo duas incompletas, em relação ao atendimento dos médicos nas unidades Mista de Saúde, Elias Benjamim e Teodomiro, esse se dá, em média, por 4, 17 e 12 dias mensais, respectivamente, comprometendo o funcionamento do sistema de saúde municipal.

Dentre as competências dos municípios frente ao Programa de Saúde da Família destacam-se as seguintes atribuições: selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais do PSF; programar ações de Atenção Básica a partir de sua base territorial; garantir a infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos; acompanhar e avaliar o trabalho das equipes de Saúde da Família e alimentar a base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB.

O sucesso do programa depende do acompanhamento contínuo das famílias da comunidade por parte da Equipe de Saúde. Por isso, é de particular importância que médicos e demais profissionais da área médica (inclusive agentes de saúde) estejam cumprindo rigorosamente seus horários de trabalho. Cabe, portanto, recomendação.

**- Preenchimento dos quadros da prefeitura municipal com 44% de servidores comissionados e prestadores de serviços, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, burlando a realização de concursos públicos.**



*A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso em cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso, constitui exceção.*

*O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.*

*Segundo quadro constante do Relatório Exordial, no exercício em análise, a parcela de contratados alcançava o percentual de 30% de todos os servidores municipais. Entretanto, o Relator, em consulta ao SAGRES, verificou que o número de contratados reduziu de 61, em 2010, para 31, em 2011, ou seja, uma redução de 49% nesse tipo de cargo.*

*Resta demonstrado que o Gestor Municipal se adiantou à decisão desta Corte de Contas, adotando medidas que objetivaram a redução do quadro de servidores contratados, buscando, assim, minorar a participação destes na máquina pública da Prefeitura de Ibiara.*

*Em relação aos cargos comissionados trago aos autos decisão do acerca de agravo interno provido pelo STF:*

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049).”*

*Depreende-se dos autos que os servidores em comissão representam 13,9% do quadro da Prefeitura Municipal, situação que, no sentir do Relator encontra-se devidamente equacionada em relação ao número de cargos efetivos, insubsistindo assim a eiva apontada pela Auditoria.*

*Esposado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Ibiara, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite e, em Acórdão separado, pelo (a):*

- 1. Declaração de Atendimento integral aos preceitos da LRF;*
- 2. Aplicação de multa ao Sr. Pedro Feitosa Leite, Prefeito de Ibiara, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 sessenta dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- 3. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes á falta de contabilização de verbas previdenciárias;*
- 4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;*
- 5. Recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;*
- 6. Determinação à atual Administração, sob pena de reprovação de contas futuras, que:*
  - Abstenha-se de quitar valores inscritos em “restos a pagar” concernentes a gastos com combustíveis empenhados no exercício em crivo;*
  - adote providências no sentido de observar os mandamentos constantes do Código Nacional de Trânsito, bem como na Resolução Normativa RN-TC-06/2006 deste Tribunal.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04315/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Declarar o atendimento integral** aos preceitos da LRF;
- II. **Aplicar multa** ao Sr. **Pedro Feitosa Leite**, Prefeito de Ibiara, no valor de **R\$ 4.150,00**, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das falhas observadas referentes à falta de contabilização de verbas previdenciárias;
- IV. **Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibiara** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- V. **Recomendar ao atual Alcaide** no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
- VI. **Determinação à atual Administração**, sob pena de reprovação de contas futuras, que:
  - *Abstenha-se de quitar valores inscritos em “restos a pagar” concernentes a gastos com combustíveis empenhados no exercício em crivo;*
  - *adote providências no sentido de observar os mandamentos constantes do Código Nacional de Trânsito, bem como na Resolução Normativa RN-TC-06/2006 deste Tribunal.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 02 de maio de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 2 de Maio de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL